

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre regulamentação de carga horária da categoria funcional de assistente social e estabelece outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A carga horária da categoria funcional de Assistente Social, da Administração Pública Municipal Direita e Indireta, passa a ser de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010.

§ 1º É garantida aos Assistentes Sociais estatutários, com contrato de trabalho de quarenta horas semanais em vigor na data da publicação desta Lei a adequação da duração a nova jornada de trabalho semanal aos profissionais, sendo vedada qualquer redução salarial e de vencimento e ou retirada de direitos adquiridos.

Parágrafo Único: As horas de estudos individuais e de capacitação ficam excluídas da carga horária prevista neste Art. 1º.

Art. 2º Fica alterado, no Anexo I, da Lei nº 2.096, de 23 de setembro de 2013, a carga horária para o cargo de assistente social para 30 horas semanais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, PR, 21 de outubro de 2024.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macalé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO					
Cargo:	Assistente Social	Padrão:	10	Classe:	1 a 18
Carga Horária:	30 horas semanais				
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:					
Realizar ou orientar estudos e pesquisas no campo da Assistência Social; preparar programas de trabalhos referentes ao Serviço Social; supervisionar o trabalho dos Auxiliares do Serviço Social; realizar e interpretar pesquisas sociais; orientar e coordenar os trabalhos nos casos de reabilitação profissional; encaminhar pessoas a dispensários e hospitais, acompanhando o tratamento e a recuperação dos mesmos e assistindo familiares; pesquisar a origem e natureza dos problemas mediante entrevistas ou outros métodos, o ambiente, as particularidades de indivíduos e grupos; providenciar os estímulos necessários ao bom desenvolvimento do espírito social e dos reajustamentos sociais; promover a prestação de serviços aos necessitados; observar a evolução dos assistidos após a implementação de ações para melhoria de suas condições; planejar e promover inquéritos sobre a situação social de crianças e adolescentes e de suas famílias; fazer triagem dos casos apresentados para estudos ou encaminhamento; estudar os antecedentes da família; participar de seminários para estudos e diagnósticos dos casos e orientar os pais, em grupo ou individualmente, sobre o tratamento adequado; orientar nas seleções sócio-econômicas para a concessão de auxílios e ou benefícios oferecidos pelo Município; selecionar candidatos a amparo pelos serviços de assistência ao idoso, à infância, portadores de deficiência, etc; fazer levantamentos sócio-econômicos com vistas a planejamento habitacional nas comunidades; realizar visitas domiciliares no âmbito da assistência social; planejar modelos e formulários e supervisionar a organização de fichários e registros dos casos investigados; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função e nas normas de exercício profissional.					
Requisitos de investidura:					
1. Escolaridade: Curso de graduação em Serviço Social, fornecido por instituição de ensino oficial e reconhecida pelo Ministério de Educação. 2. Habilitação legal específica: registro no órgão de classe fiscalizador do exercício profissional. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no órgão de classe competente: É necessário. 5. Idade mínima: 18 anos 6. Condição especial de trabalho: Sujeito ao uso de instrumento de identificação, uniforme e equipamentos de proteção individual – EPIs, quando necessário em suas visitas.					

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2024.

O presente Projeto de Lei objetiva a adequação da regra da redução da carga horária da categoria funcional de Assistente Social, com manutenção dos vencimentos percebidos, para a recepção na legislação municipal, à Lei Federal nº 12.317/2010, entrando em vigor na data da publicação da lei.

A categoria funcional de Assistente Social constitui agente fundamental no processo de materialização do Sistema Único de Assistência Social, em todos os seus níveis de complexidade, inclusive na própria gestão desse Sistema.

Sua atuação impacta diretamente na instituição de parâmetros para definição e organização das equipes de referência para prestação dos serviços relacionados à Proteção Social Básica, Proteção Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

A profissão de Assistente Social é regulada pela Lei Federal 8662/1993, que foi alterada pela Lei Federal 12.317/2010, **com a inclusão do Art. 5º-A, que determina expressamente que a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.**

Neste sentido, é interessante para o município adotar a mesma lógica nacional, e atualizar a carga horária a nível local.

Ademais, a profissão de assistente social teve a sua jornada reduzida em vários países, em razão de que ela apresenta alto grau de contato interpessoal, e, com relação constante com realidades chocantes e exaustivas, em atividades de alto nível de stress.

Neste sentido, pelo reconhecimento do alto grau de fadiga da profissão, cita-se trecho da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Júlio Cesar Knoll do TJSC:

Os assistentes sociais constituem, sem dúvida, uma categoria cujo trabalho leva rapidamente à fadiga física, mental e emocional. São profissionais que atuam junto a pessoas que passam pelos mais diversos problemas, seja em hospitais, presídios, clínicas, centros de reabilitação ou em outras entidades destinadas ao acolhimento e à (re)inserção da pessoa na sociedade. (TJSC – Agravo de Instrumento 2012.044273-1, de Canoinhas, publicado no DJE-SC de 04.04.2013, p. 199).

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer a categoria dos Assistentes Sociais, que certamente refletirá na excelência do serviço prestado à comunidade.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

Diante dos argumentos apresentados, nos termos ora justificados, requer Vossa apreciação e aprovação.

Marmeleiro, PR, 21 de outubro de 2024.


PAULO JAIR PILATI
Prefeito Municipal